



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.298 - PR (2015/0289627-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERLEI TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO : ANA HERCÍLIA RENOSTO PAULA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PATOLOGIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE MEDICAMENTO FORA DO PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

III. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, decidido que, no caso, a patologia da parte agravada demanda o fornecimento de medicamento fora dos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde - SUS, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.298 - PR (2015/0289627-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE. RESSARCIMENTO. MEDIDA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.

3. Em ação de fornecimento de medicamentos, a repartição/ressarcimento dos valores da aquisição do medicamento entre os réus solidários deverá ser procedida administrativamente, haja vista ser medida de cunho administrativo que não deve ser resolvido na esfera judicial, mas na executiva.

4. Deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

5. Os réus devem arcar com os honorários advocatícios do procurador da parte autora, devendo ser estabelecidos em atendimento aos critérios de razoabilidade, em conformidade com o § 4º do art. 20, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 Quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária, a partir do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida por aquela, é eficaz sobre a atualização monetária, em detrimento do previsto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41" (fl. 507e).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que compete à União o fornecimento de medicamento ou o ressarcimento do que já fora fornecido pelo recorrente.

Defende a não incidência da Súmula 7/STJ, em face da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Acrescenta, ainda, que, "no que refere à decretação de prejuízo das razões do recurso especial no que tange à tese e pretensão principal que é o reconhecimento de responsabilidade financeira da União, sem o que não haverá este pagamento em processo administrativo, a decisão agravada adentra o mérito do pedido, ultrapassando ou extrapolando a competência do Tribunal **a quo**" (fl. 770e).

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 767/770e).

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como na prejudicialidade da questão referente à repartição do ônus financeiro da prestação que é objeto de condenação judicial.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal a quo, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. Precedentes.

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. **Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.**

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, nas razões do Recurso Especial, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. A propósito do tema, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. **O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.**
4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial" (STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. **A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.**

3. **O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

No acórdão recorrido restou assim consignado:

"Observa-se do laudo judicial (Evento 15 - LAUDPERÍ1), dos atestados e dos receituários médicos apresentados que a autora submete-se a tratamento pelo SUS e que é indispensável a utilização do medicamento *Erbix* para tratamento de sua moléstia.

O perito judicial entende que a medicação é imprescindível, justificando que todos os esquemas de tratamentos realizados até o momento, segundo constam os protocolos médicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretrizes terapêuticas, não estão sendo eficientes no controle da progressão da patologia da autora.

Menciona que a vantagem do medicamento postulado, se comparado com os demais que estão eventualmente disponibilizados pelo SUS, é de que pode aumentar a sobrevida livre de progressão da doença. Também afirma que não há medicamento genérico ou similar ao requerido pela parte autora no SUS.

Relata que a autora já fez uso de todos os medicamentos padronizados no Protocolo Clínico, além de que a medicação pleiteada é aprovada pela ANVISA" (fl. 504e).

Assim, tendo as instâncias ordinárias decidido com base no conjunto probatório dos autos, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento de medicamento, qual seja, o laudo elaborado pelo médico que acompanha a paciente de mais de 70 anos de idade, o qual atesta o diagnóstico da doença e a necessidade do uso de medicamento pleiteado.

2. A alteração dessa conclusão demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 249816/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à suposta negativa de vigência dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que o Secretário de Estado da Saúde, autoridade apontada como coatora, detém competência funcional sobre a política de fornecimento de medicamentos. Tal situação inviabiliza o conhecimento do presente apelo excepcional no tocante à questão referente à ilegitimidade passiva, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de legislação local que discute as atribuições do Secretário de Estado da Saúde.

2. No tocante às alegações de que a via do mandado de segurança é inadequada para pleitear que o Estado forneça o medicamento em face da ausência de prova pré-constituída, frisa-se que revisar o entendimento do Tribunal **a quo**, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, sem a necessidade de maiores produções de prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 261664/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 809/815e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"No caso concreto, temos que o caso é diferente daqueles apontados como precedentes na decisão ora agravada, uma vez tratar-se de paciente com câncer, em que a "aquisição e fornecimento medicamentos oncológicos, pois esta função, esta fatia de atribuição de atendimento aos doentes oncológicos é dos CACON's – Centros de Alta Complexidade em Oncologia – que possuem seus serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e são devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolsados pelo Ministério da Saúde, logo, pela União.

Importa destacar que nos acórdãos da origem não foi concretamente apreciado o alcance dos arts. 535, II e 303 do CPC, art. 265 do Código Civil, arts. 2º, 6º, 7º, 9º, 15, 16, 17, 18, 19, M, I, O, P, Q, R, T, 31 e 33 da Lei Orgânica do SUS, n. 8.080, quanto à responsabilidade financeira exclusiva da União, para o fornecimento dos medicamentos de câncer.

No Recurso Especial, o Estado do Paraná alegou violação ao art. 535, II do CPC, uma vez que o tribunal de origem, apesar de provocado, não analisou aspecto essencial em relação à questão da responsabilidade exclusiva da União, em suportar os custos do fornecimento dos medicamentos, no caso específico de pacientes com câncer. Este é o ponto central que ainda está a merecer apreciação judicial, e é o objeto deste agravo regimental, uma vez flagrante a violação do art. 535, II do CPC.

(...)

Óbice da Súmula n. 83 do STJ Reconhece-se que é pacífica a tese quanto ao caráter solidário dos entes públicos das três esferas de poder quanto à gestão do Sistema Único de Saúde, mas, também, não se pode desconsiderar a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a este tema, uma vez considerado o caráter finito dos recursos públicos e a importância do princípio constitucional do direito de todos os brasileiros à saúde.

(...)

No caso concreto, temos que o valor, dispendido pelo Estado do Paraná no tratamento requerido, ultrapassa os R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)/ano.

Inaplicável, portanto, a este caso concreto, a Súmula 83/STJ, fundamento da decisão ora agravada, bem como os precedentes invocados.

Óbice da Súmula n. 07 do STJ

Com relação à Súmula n. 07 do STJ, também se mostra inviável a sua aplicação neste caso específico, uma vez que não se busca a análise de fatos e provas, sabidamente impossível em apreciação de recurso especial pelo Colendo STJ.

Trata-se tão somente de dispensação de medicamento de alto custo, utilizados no tratamento de câncer, e fora dos protocolos clínicos estabelecidos pela política de saúde vigente no país e aplicada pelo SUS.

Em conclusão, a argumentação central do Estado do Paraná é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, neste caso específico, os gastos deverão ser suportados pela União, ou, alternativamente, que os gastos por parte do Estado do Paraná sejam reembolsados pelo ente federal, dado as características do tratamento requisitado (...)" (fls. 836/843e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação para o provimento do Recurso Especial, ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Agravo submetido à apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e lhe dar provimento" (fl. 843e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.298 - PR (2015/0289627-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mérito, como ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos.

A propósito do tema, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. **O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.**

4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial" (STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. **A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Por fim, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Observa-se do laudo judicial (Evento 15 - LAUDPERÍ1), dos atestados e dos receituários médicos apresentados que a autora submete-se a tratamento pelo SUS e que é indispensável a utilização do medicamento *Erbix* para tratamento de sua moléstia.

O perito judicial entende que a medicação é imprescindível, justificando que todos os esquemas de tratamentos realizados até o momento, segundo constam os protocolos médicos e diretrizes terapêuticas, não estão sendo eficientes no controle da progressão da patologia da autora.

Menciona que a vantagem do medicamento postulado, se comparado com os demais que estão eventualmente disponibilizados pelo SUS, é de que pode aumentar a sobrevida livre de progressão da doença. Também afirma que não há medicamento genérico ou similar ao requerido pela parte autora no SUS.

Relata que a autora já fez uso de todos os medicamentos padronizados no Protocolo Clínico, além de que a medicação pleiteada é aprovada pela ANVISA" (fl. 504e).

Assim, tendo as instâncias ordinárias decidido com base no conjunto probatório dos autos, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0289627-4

AgRg no
REsp 1.568.298 / PR

Números Origem: 450240197920134040000 50015330420134047016 PR-50015330420134047016
TRF4-50240197920134040000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERLEI TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO	: ANA HERCÍLIA RENOSTO PAULA
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: SERLEI TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO	: ANA HERCÍLIA RENOSTO PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERLEI TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO	: ANA HERCÍLIA RENOSTO PAULA
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.